



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00028/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.019293/2016-63

INTERESSADO: GABINETE DA REITORIA -UNIFAP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

I - Direito Administrativo. Contrato 29/2020. Obra. Conclusão do Edifício da Farmácia Escola e Urbanização Entorno, Localizada no Campus Marco Zero, Município de Macapá. Termo Aditivo. Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução. Possibilidade. Lei 8666/93.

II -Análise da Minuta. Aprovação Desde que Observadas as Recomendações Arroladas.

Senhora Procuradora:

I - RELATÓRIO

1. Os autos do processo de número em epigrafe vieram a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato 029/2020-UNIFAP firmado com a Empresa SENENGE CONSTRUCAO CIVIL E -SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.654.914/0001-, para a Conclusão do Edifício da Farmácia Escola e urbanização entorno, localizada no Campus Marco Zero, Município de Macapá.

2. Constam nos autos do processo eletrônico, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:

- a) contrato 39/2020, assinado no dia 31/08/2020 (DOU de 08/09/2020);
- b) portaria 1431/2020, homologada em 21/10/2020, designa gestor e fiscais técnicos e administrativos com respectivos suplentes;
- c) apólice de seguro;
- d) memorando eletrônico nº 22/201-PREFEITURA, solicitando o aditamento do prazo de vigência por 150 (cento e cinquenta) dias, a contar do dia 28/05/2021 à 25/10/2021 e do prazo de execução também por 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data de 19/04/2021 à 16/09/2021;
- e) solicitação da contratada;
- f) relatório técnico da fiscalização subscrito pelo Assessor Especial de Engenharia, Raimundo Brasão do Rosário (SIAPE 2001390);
- g) novo cronograma físico-financeiro;
- h) certidão negativa de falência e recuperação judicial expedido pelo TJDF
- i) certidão negativa de improbidade administrativa e elegibilidade expedidas pelo TSE;
- j) consulta ao SICAF realizada no dia 15/04/2021;
- k) relatório de ocorrências registradas no SICAF;
- l) minuta de aditivo elaborado pela DICONT
- m) despacho nº 6839/2021 - DICONT, de 16/04/2021;
- n) despacho 6842/2021-SECPROAD, solicita análise jurídica.

II - QUESTÕES PRELIMINARES

3. O exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-administrativa, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, destarte, alheios às atribuições desta Unidade de Execução da PGF.

4. Nessa toada, frise-se que **não serão objeto da análise em foco os atos administrativos anteriormente praticados pelo gestor e que foram alvo de manifestação jurídica conclusiva**, ressalvadas as determinações pontuais da PGF/AGU, em consonância ao Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações

consignadas.

5. Destarte, ainda de acordo com o citado manual,

(...) não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

6. Ademais, convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de **recomendações**, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei 9.784/99.

7. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, **são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido**.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Decorrente RDC Nº 03/2019- UNIFAP, o contrato 29/2020 foi assinado no dia 31 de agosto de 2020, ao preço global de de R\$ 2.200.000,00 (Dois Milhões e duzentos mil reais), com prazo de vigência inicial de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, contados a partir da data da sua assinatura e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) a contar da expedição da ordem de serviço.

9. Logo se vê que o contrato se encontra em plena vigência, de modo que se atende a Orientação Normativa nº 03 da AGU, de 01/04/2009, cujo enunciado possui o seguinte teor:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

10. Note-se que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ou seja, a nova Lei de Licitações, está em vigor desde a sua publicação, em 1º de abril de 2021, porém a Lei nº 8.666/1993 somente será revogada em sua totalidade após decorridos dois anos a contar dessa data, consoante previsto em seu art. 193:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

11. Tendo em vista que a lei do RDC (Lei. 12.462/2011) estabelece em seu art. 39 que "o s contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das regras específicas previstas nesta Lei", são as disposições da lei 8.666/93 que contiguarão a reger as alterações e prorrogações do contrato em análise.

III.1 DOS PRAZOS DE VIGENCIA E DE EXECUÇÃO

12. Na Cláusula Segunda do Contrato 29/2020 está estipulado o seguinte acerca dos prazos de vigência e de execução:

2.1 O prazo de vigência deste Contrato é de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.2 O prazo de execução da obra será de 210 (duzentos e dez) dias corridos conforme cronograma e terá início a partir da data de emissão da ordem de serviço.

2.2.1 A prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do Processo nº 23125.019293/2016-63.

13. Quanto à vigência do contrato, nota-se que o prazo inicial é de 270 dias corridos, contados a partir da data da assinatura. A assinatura do contrato ocorreu em 31/08/2020, de modo que o termo final inicial de vigência é o dia 28/05/2020.

14. De acordo com a justificativa apresentada pela contratada, devidamente aceita pela fiscalização, a prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato por mais 150 dias tem por fundamento o art. 57, § 1º, Inciso II da Lei 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

15. O cronograma financeiro adequado aos novos prazos foi proposto pela contratada e aceito pela fiscalização.

16. A justificativa para a prorrogação consta no relatório técnico da fiscalização nº 35/2021 da lavra do assessor especial de engenharia Raimundo Brasão do Rosário, **não havendo registro, todavia, da autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, de modo que se recomenda o devido saneamento.**

17. Quanto ao prazo de execução, 210 dias corridos a contar da data da emissão da ordem de serviço, não é possível averiguar se o prazo já foi extrapolado, uma vez que os autos não são instruídos com a respectiva ordem de serviço. **Assim, Considera-se primordial que antes da assinatura do aditivo seja anexado aos autos a ordem de serviço, que é o termo inicial do prazo de execução, conforme estipulado no contrato.**

18. A eventual extrapolação do prazo de execução, previamente a celebração dos aditivos, não se reveste da mesma gravidade que se atribui a extrapolação do prazo de vigência do contrato (ilegalidade), que, importando em extinção do contrato, obsta absolutamente a prorrogação da avença.

19. Com efeito, a extrapolação do prazo de execução, desde que dentro do prazo de vigência do contrato, não configura ilegalidade, mas simples irregularidade, passível de saneamento com a celebração do aditivo, de modo a viabilizar a adequação ao novo cronograma de execução da obra.

20. **A administração há que se certificar se o período de extensão do prazo de vigência e de execução em 150 dias é realmente adequado, suficiente e necessário para conclusão da obra, de modo a se evitar a celebração de novos aditivos com esse mesmo propósito.**

III.2 - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

21. Para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação referentes a regularidade fiscal e trabalhista foram anexados os documentos referidos nas letras " h" a "k" do item 2 da presente manifestação.

22. **Recomenda-se verificar antes da celebração do aditivo (I) a regularidade perante a Receita Federal e PGFN, uma vez que vencida a certidão positiva com efeito de negativa juntada ao processo e (II) a regularidade perante o FGTS, eis que a declaração do SICAF expedida no dia 15/04/2020 informa que a certidão vence no dia 20/04/2020.**

23. **Necessária, ainda, consulta a outros bancos de dados de registro de sanções, a fim de apurar a eventual existência de registros contra a contratada, cujos efeitos possam torná-la proibida de renovar o contrato, tais como: Certidão Negativa de Licitações Inidôneas expedida pelo TCU, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin.**

III.3 - DA MINUTA DE ADITIVO

24. A minuta de aditivo apresenta boa técnica e observa em linhas gerais as recentes recomendações desta Procuradoria para casos com idêntico objeto.

25. **Não obstante, recomenda-se duas pequenas modificações: (I) a correção da ementa para que o instrumento seja identificado simplesmente como aditivo (uma vez que a numeração ordinal somente se aplica a partir do segundo aditivo) e (II) a indicação do dispositivo legal que o fundamenta, conforme item supra.**

IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, recomenda-se a formalização do aditivo ao contrato nº 014/2020 objetivando viabilizar a prorrogação do prazos de vigência e de execução, **desde que sejam observadas as recomendações acima arroladas, especialmente nos itens 16, 17, 20, 22, 23 e 25.**

27. De acordo com o enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, observadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para simples verificação do cumprimento delas, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 20 de abril de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125019293201663 e da chave de acesso f03e78c8

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 618263867 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 20-04-2021 16:39. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00006/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.019293/2016-63

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00028/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Remetam-se os autos ao Senhor Pro-Reitor de Administração, na forma proposta.

Macapá, 20 de abril de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125019293201663 e da chave de acesso f03e78c8

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 618478113 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 20-04-2021 17:14. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
